



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.772 - RS (2011/0266194-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
**AGRAVADO** : MARIA MARLENE ZIMMER TORRES  
**ADVOGADO** : DANI ROSSONI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014), firmou entendimento de que, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios desde a citação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.772 - RS (2011/0266194-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
**AGRAVANTE** : MARIA MARLENE ZIMMER TORRES  
**ADVOGADO** : DANI ROSSONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de MARIA MARLENE ZIMMER TORRES para determinar que a indenização das ações relativas à telefonia celular deve ser calculada com base na cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado da demanda.

Afirma a agravante, em síntese, que a indenização deve observar a cotação das ações da Celular CRT na data da cisão ocorrida em "29/01/1999 (*Ata de Assembléia nº 115*), quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial" (e-STJ, fls. 424/427).

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.772 - RS (2011/0266194-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
: **VALDEMIR ESCOBAR**  
**AGRAVANTE** : **MARIA MARLENE ZIMMER TORRES**  
**ADVOGADO** : **DANI ROSSONI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, quanto ao critério de conversão das ações em indenização, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014), firmou entendimento de que, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios desde a citação.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.*

*1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.*

*1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.*

*1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe de 19/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266194-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.290.772 / RS**

Números Origem: 00110702756710 10702756710 70024023681 70026146050 70026179267 70027407329

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
RECORRENTE : MARIA MARLENE ZIMMER TORRES  
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
AGRAVADO : MARIA MARLENE ZIMMER TORRES  
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.